

PARÁGRAFO ÚNICO - São responsáveis pela manutenção do sigilo referido neste artigo, todos os funcionários administrativos da Escola e do Corpo Docente, incorrendo os infratores nas sanções previstas na legislação.

Art. 23 - Os casos omissos nestas normas serão resolvidos pela Divisão de Educação e homologados pelo Diretor do DGO.

Art. 24 - Estas normas poderão ser alteradas sempre que as conveniências didático-pedagógicas, ou de ordem disciplinar ou administrativa, assim indicarem, mediante prévia aprovação dos órgãos competentes.

Art. 25 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MOREIRA LEAL

Portaria nº 780/N,

Em, 11 de agosto de 1982

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, de acordo com a Informação nº 76/PJ/82 e considerando o que consta do Memo nº 880/DGO, de 17.05.82,

R E S O L V E:

I - Extinguir o Núcleo de Apoio de Vilhena, criada pela Portaria nº 734/N, de 26.08.81.

II - Criar a Ajudância de Vilhena, diretamente subordinada à 5a. Delegacia Regional, visando o atendimento das Comunidades Indígenas do Vale do Guaporé e parte das Comunidades da Reserva dos Parecis.

III - Determinar que a Ajudância criada se utilize do pessoal, material e instalação do Núcleo de Apoio extinto.

IV - Determinar que a 5a. Delegacia Regional adote as providências necessárias à implantação da Ajudância ora criada.

V - Aprovar o Quadro de Pessoal constante do Quadro demonstrativo anexo.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MOREIRA LEAL

Portaria nº 781/N, de 12 de agosto de 1982

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, no uso das atribuições estatutárias, e,

CONSIDERANDO, estudos realizados pela Divisão de Educação do Departamento Geral de Operações-DGO, na forma do Artigo 54 do Regulamento Interno vigente da Fundação;

CONSIDERANDO o que prescreve o Artigo 11 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971;

CONSIDERANDO o que prescreve a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, no seu título V: "Da Educação, Cultura e Saúde";

CONSIDERANDO que nas populações indígenas, via de regra, a faixa etária de 7 a 14 anos não corresponde, somente ao período de escolarização, já que essa população participa, intensamente, do trabalho de produção de subsistência e que este fato é de fundamental importância na organização do ensino de 1º grau;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a faixa etária da comunidade indígena a ser beneficiada para além dos 14 anos, estabelecendo-se limite superior segundo as possibilidades reais de atendimento;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de assegurar aos membros das comunidades indígenas a possibilidade de adquirir uma educação em todos os níveis em pé de igualdade com os demais segmentos da sociedade nacional,

#### R E S O L V E:

Art. 1º - O calendário escolar será o instrumento que expressa a ordenação temporal das atividades previstas no plano curricular da Escola.

Art. 2º - Levando-se em conta a clientela indígena, o calendário escolar será determinado em função de sua disponibilidade, considerando a época das festas tribais, das práticas lúbricas, da caça, do plantio e da colheita.

Art. 3º - O período letivo terá a duração mínima de 180 (cento e oitenta), dias de trabalho escolar efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os 180 dias acima previsto poderão não corresponder, necessariamente a um mesmo ano civil.

Art. 4º - Serão considerados dias letivos:

I - dias de aula;

II - dias de festas típicas tribais; e

III - comemorações cívicas e desportivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os dias previstos nos itens "II" e "III" do artigo anterior não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do total de dias do período letivo.

Art. 5º - O horário escolar será organizado de modo a ministrar o mínimo de 720 (setecentos e vinte) horas de atividades no período letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No Cômputo de carga horária do período letivo não se incluirão as horas destinadas à recuperação.

Art. 6º - O calendário escolar deverá conter as seguintes indicações, prioritariamente:

I - período de matrícula;

II - início das atividades docentes;

III - período de aulas e de férias do corpo docente e discente;

IV - feriados;

V - previsão de carga horária e dias letivos;

VI - datas de apresentação dos resultados da avaliação para os alunos;

VII - início e término do período letivo;

VIII - período de realização das atividades cívicas, recreativas, esportivas;

IX - períodos das festas tribais, da caça, da pesca, do plantio e da colheita;

X - período de recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente;

XI - outras atividades programadas.

Art. 7º - As aulas terão a duração de no máximo 50 (cinquenta) minutos e de 05 (cinco) por turno diário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na composição da carga horária mínima diária a ser cumprida na escola, levar-se-á em conta, às características locais, destacando se os objetivos e as correspondentes estratégicas de operacionalização, podendo para tanto, ser aumentado o número de dias letivos a fim de se atingir o número de horas estipuladas no artigo 5º.

Art. 8º - As aulas não poderão ser suspensas, a não ser em decorrência de fatos que justifiquem tal medida, nesse caso, devem ser compensadas para o devido cumprimento do período letivo.

Art. 9º - As escolas, nos interregnos dos períodos letivos regulares funcionará para proporcionar, além de outras atividades:

I - estudo de recuperação especial aos alunos de aproveitamento insuficiente;

II - o desenvolvimento de programas de aproveitamento e de capacitação do seu corpo docente;

III - realização de cursos de aprendizagem e de qualificação para a comunidade indígena, utilizando a capacidade ociosa de suas instalações, de seus recursos técnicos e didáticos e de seus professores.

Art. 10º - Determinar às UERs a remessa dos calendários escolares das escolas indígenas da FUNAI e de outras instituições, que atuem em sua área, à Divisão de Educação-DGO, até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Art. 11º - A presente Portaria, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO MOREIRA LEAL

Portaria nº 782/N, de 23 de agosto de 1982

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, e com fundamento nas Resoluções nº 01 e 138, de 05 de maio de 1982, do Conselho Nacional de Política Salarial-CNPS,

R E S O L V E:

I - Autorizar a implantação das Funções de Confiança da FUNAI, nos moldes do novo Plano de Cargos e Salários-PCS - aprovado pelo Conselho Nacional de Política Salarial-CNPS - retroagindo os efeitos desta Portaria a 1º de maio de 1982.

II - Determinar a correção dos valores das Funções de Confiança da FUNAI, através da aplicação sucessiva dos respectivos índices, a contar de setembro de 1981, de acordo com os telexs nº... 611787, 914, do Secretário de Controle Interno do Minter.

III - Incumbir o Departamento Geral de Administração de providenciar a transposição dos atuais ocupantes de cargos de confiança e de funções gratificadas para as Funções de Confiança, ora implantadas.

IV - Revogar as disposições em contrário.

PAULO MOREIRA LEAL